

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao,
Sr. Ilustríssimo Pregoeira Flávia, responsável pelo;

Pregão Nº 11/2022- DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
UASG: 926314
Processo nº 00401-00017936/2022-80

Vimos,

A empresa, BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 04.927.139/0001 – 36, com sede no SETOR SHVP RUA 5 CHÁCARA 121 LOTE 17, em VICENTE PIRES, CEP 72006-055, já qualificada nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, à luz do artigo 44, do Decreto nº 10.024/2019 e demais normas aplicáveis, apresentar CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pelas empresas JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI e FCB TRANSPORTE E LOGISTICA E SERVICOS GERAISLTDA. perante essa administração que de forma absolutamente coerente declarou habilitada esta Recorrida.

Senhor pregoeiro, a empresa JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI, demostram-se desespero para tirar proveito dessa licitação sendo este o terceiro, colocado que muito bem pede a desclassificação da empresa classificada como vencedora a FCB TRANSPORTE E LOGISTICA E SERVICOS GERAISLTDA, pois a mesma de fato não comprova sua habilitação.

Senhor pregoeiro acredito e sei que es conhecedor da lei, acredito que fara um julgamento justo e honesto voltado para o melhor atendimento desse órgão e da administração publica em um todo.

Por todo exposto, não restam dúvidas que a manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a proponente BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGISTICA LTDA. é a única medida justa e acertada.

Portanto, ante aos fatos e os elementos aqui lançados e observados os termos do Decreto n 10.024/2019, bem como observados os termos legais que regulamentam o Processo Administrativo, a LICITANTE, REQUER:

- i - No mérito, a improcedência total do Recurso apresentado pela JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI, com a manutenção da habilitação da recorrida;
- ii - A improcedência total do Recurso apresentado FCB TRANSPORTE E LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA., pelo fato da primeira empresa a ter sido classificada em seguida ter sido desclassificada, prova que e habilitada para o referido pregão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Brasília/DF, 17 de janeiro de 2023.

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão eletrônico nº 11/2022

FCB TRANSPORTES LOGISTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., já qualificada nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, à luz do artigo 44, do Decreto nº 10.024/2019 e demais normas aplicáveis, apresentar CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pelas empresas JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI (Recorrente 01) e BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGISTICA LTDA. (Recorrente 02), perante essa administração que de forma absolutamente coerente declarou habilitada esta Recorrida.

Assim, apresentamos contrarrazões consoante as razões de fato e de direito que passamos a aduzir.

I - DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE 01

Alega que a Recorrente que a empresa Recorrida não comprovou habilitação por ausência de documentos básicos relativos à qualificação jurídica e fiscal, além da ausência de aptidão técnica para os serviços.

Preliminarmente, nota-se a natureza meramente protelatória do referido recurso, uma vez, que conforma restará absolutamente comprovado, a FCB é plenamente apta, jurídica e tecnicamente. O fato é que, por ser a empresa classificada após a FCB, a Recorrente tenta desesperadamente reverter uma habilitação que correu dentro dos ditames da lei, de forma totalmente transparente, com correto julgamento por parte do órgão licitante.

Com todo respeito à esta douta comissão de licitação, mas nenhuma razão assiste a Recorrente. Vejamos:

A - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Preliminarmente, importante ressaltar a impropriedade das alegações trazidas, questionando inclusive porque uma empresa sediada no DISTRITO FEDERAL não tem Inscrição Municipal.

Destarte estar na Constituição Federal, o Distrito Federal é uma unidade da federação que possui competência legislativa de Estado e de Município, desta forma, a certidão distrital abarca tanto a certidão estadual quanto a municipal.

Esclarecido este ponto, os demais documentos questionados estão abarcados pelo SICAF, uma vez que fazem parte dos documentos dos credenciamentos dos níveis I, II, III, IV e VI, vide Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Ainda, conforme subitem 5.3, inovação trazida pelo Decreto nº 10.024/2019, o cadastro no SICAF supre a apresentação dos documentos na fase de habilitação, uma vez que há a possibilidade de acesso ao sistema e simplificação do procedimento:

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Assim, a comissão de licitação obteve acesso aos documentos por meio do sistema realizando a consulta e download dos citados documentos.

Já quanto aos índices contábeis, não há exigência de apresentação de cálculo, mas apenas do valor que deverá ser comprovado. Senão, vejamos:

"9.10.5. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:"

A apresentação dos índices apenas serve para facilitar o trabalho de conferência da comissão, já que estes cálculos devem ser feitos na calculadora de índices do SICAF, não havendo qualquer exigência de assinatura do contador e/ou do representante legal da empresa.

Pela síntese das alegações da Recorrente é possível verificar que ela desconhece não só a legislação básica, como do procedimento em si, já que esta Recorrida apresentou espelho da situação do SICAF em que é possível verificar que toda a documentação está em dia no citado cadastro.

B - DO NÃO ATENDIMENTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Neste ponto, verifica-se, novamente, o equívoco da Recorrente na interpretação da regra editalícia, já que de maneira objetiva o exigido no item 9.11.1.1 é:

"O objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1. Apresentar 1 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, que comprove(m) APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO, demonstrando a execução de no mínimo, 20% (VINTE POR CENTO) DO QUANTITATIVO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO." (grifo nosso)

Outrossim, apenas por amor ao debate, para findar qualquer dúvida acerca da expertise da recorrida, salienta-se que os atestados apresentados cumprem sua função primordial uma vez que se trata de serviço pertinente e compatível ao objeto da licitação por se tratar de locação de equipamento com características similares ao objeto, inclusive executados para o Governo do Distrito Federal, o que facilita a comunicação entre os órgãos para sanar quaisquer dúvidas quanto suas peculiaridades.

Este é o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que há muito tempo vem julgando

afronta à jurisprudência desta Corte o julgamento de capacidade técnica por apresentação de serviços idênticos: ACÓRDÃO Nº 553/2016 – TCU – Plenário

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer do expediente encaminhado pela Defender Conservação e Limpeza Ltda. como representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; 9.2. considerar parcialmente procedente a representação; 9.3. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/92, que adote em relação ao Pregão Eletrônico 10/2015, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.3.1. informar ao Ministério do Esporte que os documentos de qualificação técnica deverão ser reexaminados a partir da oferta de melhor lance entre as licitantes inabilitadas em razão do entendimento equivocado de se buscar identidade entre os serviços atestados e o objeto licitado;

9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário;

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;”

Assim, caso os documentos apresentados não bastassem, seria facilmente comprovado por meio de diligência com envio dos contratos ou mesmo solicitação de informação ao próprio órgão que obteriam a informação tanto do tipo de caminho IGUAL ao licitado, mesmo não sendo exigido, quanto das demais características dos serviços.

C – DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VISTORIA

Quanto a esta alegação, dois pontos são relevantes:

1 – A tal exigência não foi incluída no edital e nem no modelo de proposta disposto no edital;

2 – Sabe-se que na fase interna da licitação as exigências devem “transcender” do Termo de Referência para o edital para que sejam válidos, o que não ocorreu no presente edital.

Feitas estas considerações, a ausência de tal declaração, mesmo que sua exigência fosse absoluta, não tem o condão de gerar a desclassificação da proposta, por se tratar de mera declaração facilmente suprida pela licitante.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União – TCU vem se pacificando em torno do Princípio do Formalismo moderado e da razoabilidade, inclusive, dando diretrizes de como devem ser tratados casos análogos:

TCU - ACÓRDÃO 988/2022 – PLENÁRIO DE 04/05/2022

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999

Outrossim, não bastasse as impropriedades dos argumentos contidos no recurso, o que se identifica é que a peça recursal não passa de uma tentativa desesperada de reverter um certame que atingiu na plenitude seus objetivos, quais sejam: A seleção da proposta mais vantajosa para o DPU, aquela que comungou o menor preço associado a comprovação dos itens relativos à habilitação.

Não restam dúvidas, pelos esclarecimentos acima prestados, que a recorrente comete erro grosseiro na interpretação do edital, bem como no conhecimento das normas vigentes que norteiam os processos de compras no Brasil, devendo ter seu pleito indeferido integralmente.

I - DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE 02

Analisando minuciosamente os atestados apresentados pela proponente nos arquivos encaminhados e passíveis de verificação, constata-se que não foi apresentado nenhum atestado compatível com o objeto da licitação que respalde as alegações da Recorrente em sua vestibular.

Quando analisados um a um, temos”

1 – Atestado emitido pelo Ministério da Defesa – objeto: Transporte de bagagem na modalidade rodoviária;

2 - Atestado emitido pela Engetech – objeto: serviços de transporte de carga e descarga local, interestadual e intermunicipal, dispondo de contêineres com equipamentos tipo Roll-On-Off para grandes resíduos, coletando e entregando, durante toda a contratação, materiais relacionados às atividades da construção civil, nas Classe A: resíduos recicláveis e passíveis de reutilização tais como: tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, argamassa e concreto; Classe II A: Restos de Madeira, Fibras de vidro, Limalha de ferro, Classe B: resíduos recicláveis formados por plásticos, papéis, metais, vidros e madeiras em geral, incluindo gesso; incineração de resíduos sólidos inservíveis;

3 – Atestado emitido pela Advocacia Geral da União - objeto: Prestação de serviços continuados de transporte rodoviário em âmbito nacional, na modalidade porta a porta, sob demanda, para remoção de mobiliários em geral, bagagens, equipamentos, materiais e veículos de propriedade da Advocacia Geral da União, ou de seus servidores, por via terrestre e/ou fluvial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos;

4 – Atestado emitido pelo Ministério da Cultura - objeto: Serviço de Transporte rodoviário de cargas, local, interestadual e intermunicipal, compreendendo bens patrimoniais, veículos automotores, bagagem de servidores e nas eventuais alterações contratuais ocorridas nos normativos durante toda a vigência do contrato materiais

- relacionados às atividades culturais, quadro, obras de arte, documentos, dentre outros do interessado ministério;
- 5 - Atestado emitido pelo Procuradoria Geral da União - objeto: Transportar mobiliários, máquinas e equipamentos, materiais de escritório, livros e afins com metragem prevista de 4.500 m;
- 6 - Atestado emitido pelo PGU/ MPDFT - objeto: Serviços de mudança equivalente a 1570 m;
- 7 - Atestado emitido pelo DEPEN - objeto: Transporte de cargas e mudanças em âmbito local, intermunicipal e interestadual;
- 8 - Atestado emitido pelo TSE - objeto: Transporte de material na modalidade rodoviário em âmbito nacional.

Veja que os serviços atestados pelos acervos técnicos apresentados não têm quaisquer similaridade e compatibilidade com o objeto da licitação pois comprovam a expertise da licitante apenas em transporte de cargas e serviços de mudança.

Desta forma, a manutenção da decisão que inabilitou a empresa BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGISTICA LTDA. é medida que se impõe, sobretudo, em garantia à vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao primado da segurança jurídica e Interesse Público.

2) DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo exposto, não restam dúvidas que a manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a proponente FCB TRANSPORTES LOGISTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. é a única medida justa e acertada.

Portanto, ante aos fatos e os elementos aqui lançados e observados os termos do Decreto n 10.024/2019, bem como observados os termos legais que regulamentam o Processo Administrativo, a LICITANTE, REQUER:

i - No mérito, a improcedência total do Recurso apresentado pela JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI, com a manutenção da habilitação da recorrida;

ii - A improcedência total do Recurso apresentado BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGISTICA LTDA., com a manutenção de sua inabilitação por não atender aos requisitos de habilitação necessários;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Brasília/DF, 17 de janeiro de 2023.

FCB TRANSPORTES LOGISTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

FLÁVIO BARCELOS

REPRESENTANTE LEGAL

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão eletrônico nº 11/2022

FCB TRANSPORTES LOGISTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., já qualificada nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, à luz do artigo 44, do Decreto nº 10.024/2019 e demais normas aplicáveis, apresentar CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pelas empresas JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI (Recorrente 01) e BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGISTICA LTDA. (Recorrente 02), perante essa administração que de forma absolutamente coerente declarou habilitada esta Recorrida.

Assim, apresentamos contrarrazões consoante as razões de fato e de direito que passamos a aduzir.

I - DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE 01

Alega que a Recorrente que a empresa Recorrida não comprovou habilitação por ausência de documentos básicos relativos à qualificação jurídica e fiscal, além da ausência de aptidão técnica para os serviços.

Preliminarmente, nota-se a natureza meramente protelatória do referido recurso, uma vez, que conforma restará absolutamente comprovado, a FCB é plenamente apta, jurídica e tecnicamente. O fato é que, por ser a empresa classificada após a FCB, a Recorrente tenta desesperadamente reverter uma habilitação que correu dentro dos ditames da lei, de forma totalmente transparente, com correto julgamento por parte do órgão licitante.

Com todo respeito à esta douta comissão de licitação, mas nenhuma razão assiste a Recorrente. Vejamos:

A - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Preliminarmente, importante ressaltar a impropriedade das alegações trazidas, questionando inclusive porque uma empresa sediada no DISTRITO FEDERAL não tem Inscrição Municipal.

Destarte estar na Constituição Federal, o Distrito Federal é uma unidade da federação que possui competência legislativa de Estado e de Município, desta forma, a certidão distrital abarca tanto a certidão estadual quanto a municipal.

Esclarecido este ponto, os demais documentos questionados estão abarcados pelo SICAF, uma vez que fazem parte dos documentos dos credenciamentos dos níveis I, II, III, IV e VI, vide Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Ainda, conforme subitem 5.3, inovação trazida pelo Decreto nº 10.024/2019, o cadastro no SICAF supre a apresentação dos documentos na fase de habilitação, uma vez que há a possibilidade de acesso ao sistema e simplificação do procedimento:

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Assim, a comissão de licitação obteve acesso aos documentos por meio do sistema realizando a consulta e download dos citados documentos.

Já quanto aos índices contábeis, não há exigência de apresentação de cálculo, mas apenas do valor que deverá ser comprovado. Senão, vejamos:

"9.10.5. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:"

A apresentação dos índices apenas serve para facilitar o trabalho de conferência da comissão, já que estes cálculos devem ser feitos na calculadora de índices do SICAF, não havendo qualquer exigência de assinatura do contador e/ou do representante legal da empresa.

Pela síntese das alegações da Recorrente é possível verificar que ela desconhece não só a legislação básica, como do procedimento em si, já que esta Recorrida apresentou espelho da situação do SICAF em que é possível verificar que toda a documentação está em dia no citado cadastro.

B - DO NÃO ATENDIMENTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Neste ponto, verifica-se, novamente, o equívoco da Recorrente na interpretação da regra editalícia, já que de maneira objetiva o exigido no item 9.11.1.1 é:

"O objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1. Apresentar 1 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, que comprove(m) APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO, demonstrando a execução de no mínimo, 20% (VINTE POR CENTO) DO QUANTITATIVO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO." (grifo nosso)

Outrossim, apenas por amor ao debate, para findar qualquer dúvida acerca da expertise da recorrida, salienta-se que os atestados apresentados cumprem sua função primordial uma vez que se trata de serviço pertinente e compatível ao objeto da licitação por se tratar de locação de equipamento com características similares ao objeto, inclusive executados para o Governo do Distrito Federal, o que facilita a comunicação entre os órgãos para sanar quaisquer dúvidas quanto suas peculiaridades.

Este é o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que há muito tempo vem julgando

afronta à jurisprudência desta Corte o julgamento de capacidade técnica por apresentação de serviços idênticos: ACÓRDÃO Nº 553/2016 – TCU – Plenário

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer do expediente encaminhado pela Defender Conservação e Limpeza Ltda. como representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; 9.2. considerar parcialmente procedente a representação; 9.3. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/92, que adote em relação ao Pregão Eletrônico 10/2015, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.3.1. informar ao Ministério do Esporte que os documentos de qualificação técnica deverão ser reexaminados a partir da oferta de melhor lance entre as licitantes inabilitadas em razão do entendimento equivocado de se buscar identidade entre os serviços atestados e o objeto licitado;

9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário;

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;”

Assim, caso os documentos apresentados não bastassem, seria facilmente comprovado por meio de diligência com envio dos contratos ou mesmo solicitação de informação ao próprio órgão que obteriam a informação tanto do tipo de caminho IGUAL ao licitado, mesmo não sendo exigido, quanto das demais características dos serviços.

C – DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VISTORIA

Quanto a esta alegação, dois pontos são relevantes:

1 – A tal exigência não foi incluída no edital e nem no modelo de proposta disposto no edital;

2 – Sabe-se que na fase interna da licitação as exigências devem “transcender” do Termo de Referência para o edital para que sejam válidos, o que não ocorreu no presente edital.

Feitas estas considerações, a ausência de tal declaração, mesmo que sua exigência fosse absoluta, não tem o condão de gerar a desclassificação da proposta, por se tratar de mera declaração facilmente suprida pela licitante.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União – TCU vem se pacificando em torno do Princípio do Formalismo moderado e da razoabilidade, inclusive, dando diretrizes de como devem ser tratados casos análogos:

TCU - ACÓRDÃO 988/2022 – PLENÁRIO DE 04/05/2022

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999

Outrossim, não bastasse as impropriedades dos argumentos contidos no recurso, o que se identifica é que a peça recursal não passa de uma tentativa desesperada de reverter um certame que atingiu na plenitude seus objetivos, quais sejam: A seleção da proposta mais vantajosa para o DPU, aquela que comungou o menor preço associado a comprovação dos itens relativos à habilitação.

Não restam dúvidas, pelos esclarecimentos acima prestados, que a recorrente comete erro grosseiro na interpretação do edital, bem como no conhecimento das normas vigentes que norteiam os processos de compras no Brasil, devendo ter seu pleito indeferido integralmente.

I - DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE 02

Analisando minuciosamente os atestados apresentados pela proponente nos arquivos encaminhados e passíveis de verificação, constata-se que não foi apresentado nenhum atestado compatível com o objeto da licitação que respalde as alegações da Recorrente em sua vestibular.

Quando analisados um a um, temos”

1 – Atestado emitido pelo Ministério da Defesa – objeto: Transporte de bagagem na modalidade rodoviária;

2 - Atestado emitido pela Engetech – objeto: serviços de transporte de carga e descarga local, interestadual e intermunicipal, dispondo de contêineres com equipamentos tipo Roll-On-Off para grandes resíduos, coletando e entregando, durante toda a contratação, materiais relacionados às atividades da construção civil, nas Classe A: resíduos recicláveis e passíveis de reutilização tais como: tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, argamassa e concreto; Classe II A: Restos de Madeira, Fibras de vidro, Limalha de ferro, Classe B: resíduos recicláveis formados por plásticos, papéis, metais, vidros e madeiras em geral, incluindo gesso; incineração de resíduos sólidos inservíveis;

3 – Atestado emitido pela Advocacia Geral da União - objeto: Prestação de serviços continuados de transporte rodoviário em âmbito nacional, na modalidade porta a porta, sob demanda, para remoção de mobiliários em geral, bagagens, equipamentos, materiais e veículos de propriedade da Advocacia Geral da União, ou de seus servidores, por via terrestre e/ou fluvial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos;

4 – Atestado emitido pelo Ministério da Cultura - objeto: Serviço de Transporte rodoviário de cargas, local, interestadual e intermunicipal, compreendendo bens patrimoniais, veículos automotores, bagagem de servidores e nas eventuais alterações contratuais ocorridas nos normativos durante toda a vigência do contrato materiais

- relacionados às atividades culturais, quadro, obras de arte, documentos, dentre outros do interessado ministério;
- 5 - Atestado emitido pelo Procuradoria Geral da União - objeto: Transportar mobiliários, máquinas e equipamentos, materiais de escritório, livros e afins com metragem prevista de 4.500 m;
- 6 - Atestado emitido pelo PGU/ MPDFT - objeto: Serviços de mudança equivalente a 1570 m;
- 7 - Atestado emitido pelo DEPEN - objeto: Transporte de cargas e mudanças em âmbito local, intermunicipal e interestadual;
- 8 - Atestado emitido pelo TSE - objeto: Transporte de material na modalidade rodoviário em âmbito nacional.

Veja que os serviços atestados pelos acervos técnicos apresentados não têm quaisquer similaridade e compatibilidade com o objeto da licitação pois comprovam a expertise da licitante apenas em transporte de cargas e serviços de mudança.

Desta forma, a manutenção da decisão que inabilitou a empresa BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGISTICA LTDA. é medida que se impõe, sobretudo, em garantia à vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao primado da segurança jurídica e Interesse Público.

2) DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo exposto, não restam dúvidas que a manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a proponente FCB TRANSPORTES LOGISTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. é a única medida justa e acertada.

Portanto, ante aos fatos e os elementos aqui lançados e observados os termos do Decreto n 10.024/2019, bem como observados os termos legais que regulamentam o Processo Administrativo, a LICITANTE, REQUER:

i - No mérito, a improcedência total do Recurso apresentado pela JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI, com a manutenção da habilitação da recorrida;

ii - A improcedência total do Recurso apresentado BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGISTICA LTDA., com a manutenção de sua inabilitação por não atender aos requisitos de habilitação necessários;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Brasília/DF, 17 de janeiro de 2023.

FCB TRANSPORTES LOGISTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

FLÁVIO BARCELOS

REPRESENTANTE LEGAL

Voltar